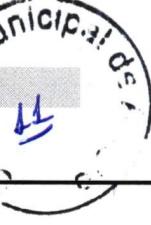




Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-0000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



PROJETO DE LEI N° 045/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera redação das alíneas “a”, “d”, “e” e “g” do art. 4º; e dos arts. 10 e 13, todos da Lei Municipal nº 2.423/1999.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, versa sobre a alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 2.423/1999, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

Segundo a mensagem de encaminhamento, a propositura visa promover a adequação necessária da legislação quanto à composição de representatividade do referido Conselho, bem como o período de mandato, passando de 01 para 02 anos.

Em suma é o relatório.

PARECER:

Inicialmente, com relação à redação e distribuição do texto, considero que proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada nas competências de legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Em simetria com os referidos dispositivos constitucionais, o art. 28, incisos I e II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em similitude com o artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “IV”, *in verbis*:



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º, Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



"Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;"

No que tange aos aspectos da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade de se promover a atualização e adequação da legislação local relacionada aos Conselhos Municipais, no sentido de torná-la compatível com as atividades administrativas e normas legais que regem à espécie.

Pelo exposto, s.m.j., do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 22 de setembro de 2021.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES